

**FEVEREIRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1064 - ANO 30****BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

EXEMPLOS DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9533](#)

AÇÃO DE IMPROBIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - CONVÊNIO FIRMADO POR EX-PREFEITO - AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO, RELATIVAMENTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MALVERSAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9536](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - EC - 103/2019 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS ----- [REF.: CO9534](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - DISPENSA - FALTA DE CND MUNICIPAL E MAIS DOIS ORÇAMENTOS - COMPRA DIRETA ----- [REF.: CO9535](#)

#CO9533#

[VOLTAR](#)**EXEMPLOS DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA****MÁRIO LÚCIO DOS REIS\***

Trabalho apresentado para concorrer ao Prêmio Guerreiro Ramos, promovido pelo Conselho Federal de Administração - CFA

**1. DADOS DA INICIATIVA****1.1 - TÍTULO DA INICIATIVA:****1.1.1 - Estrutura para festas cívicas e populares****1.1.2 - Da ação social - da carência - da esmola**

Elegemos para o presente trabalho estes dois títulos, que abordam temas de relevantes interesses da gestão pública municipal, todos ocorridos nos últimos 10 anos, sob nossa participação e coordenação enquanto consultores e auditores independentes da Prefeitura Municipal, na qualidade de Diretor técnico da Reis e Reis Auditores e Consultores Associados.

**2. DESCRIÇÃO DA INICIATIVA****2.1 - RESUMO****2.1.1 - Estrutura para festas cívicas e populares**

a) O Prefeito acabara de ser empossado no cargo em janeiro e constatou a precária situação financeira do município, com salários atrasados e expressivo endividamento com fornecedores. Além disso, deparou-se com o comparecimento de dezenas de pessoas em seu gabinete pressionando-o para liberar as verbas costumeiras para o carnaval que aconteceria dentro de 40 dias.

b) O Prefeito determinou o levantamento das tais "verbas costumeiras" e constatou que há muitos anos a Prefeitura distribuía verbas para o carnaval que em moeda de hoje calcula-se R\$ 1.300.000,00 em quotas para todos os promotores do carnaval, como bandas musicais, escolas de samba, blocos caricatos, artistas/cantores e trios elétricos.

c) Além disto, a Prefeitura concedia, mediante taxa irrisória, o direito de uso de espaços físicos urbanos de 4 a 6 m<sup>2</sup>, para instalação de barracas ou tendas para vendas de bebidas, lanches, e alimentos em geral, sendo cerca de 280 espaços, cedidos por ordem de chegada das pessoas ou entidades interessadas.

d) Neste contexto, o Prefeito solicitou nossa consultoria para coordenarmos a ação dos seus assessores da área no sentido de identificar iniciativas e ações possíveis sem o gasto deste dinheiro todo, não valendo decidir pelo cancelamento do carnaval, afinal, já dizia o Imperador Romano, que "ao povo não pode faltar pão e circo."

e) Assim o grupo se reuniu, coletou dados, traçou o diagnóstico, (descrito no item seguinte), estabeleceu critérios, estratégias e plano de ação, culminando com o pleno alcance da realização do carnaval sem maiores gastos e com investimento duradouro, de longo prazo.

**2.1.2 - Da ação social- da carência- da esmola**

a) O plano de governo do Prefeito recém-empossado incluía o incansável combate à fome, à miséria e à pobreza extrema, cujo sinal mais evidente era a presença constante de pedintes por toda a cidade, principalmente nos locais de aglomeração de pessoas, como o terminal rodoviário, portas dos órgãos públicos, hospitais, bancos, enfim, em cada esquina havia um ou mais pedintes, causando constrangimentos de toda ordem.

b) O Prefeito contratou então nossa consultoria para coordenar os trabalhos da Secretaria e do Conselho Municipal de Assistência Social na busca de um diagnóstico real e soluções efetivas para o problema.

c) O referido grupo se reuniu, onde orientamos que o problema da população perante o pedinte é muito mais grave do que simplesmente dar-lhe uma moeda, pois, de fato, o homem ou a mulher que chegam nesta situação têm carências extremamente maiores, como a da própria dignidade humana, além das carências de ensino, segurança, moradia e mesmo alimentação normal que não é o almoço de apenas um dia.

d) Mostramos que a nossa legislação brasileira é suficiente e muito clara em suas determinações, e que a solução passa pelos princípios fundamentais da ciência da Administração, que inclui o planejamento, a organização, o comando e o controle.

e) Isto posto, o grupo traçou o diagnóstico, sugeriu soluções, elaborou o plano de ação e implementou as iniciativas, alcançando plenamente o objetivo colimado, inclusive para as Administrações vindouras, pois até hoje a cidade é um exemplo, e modelo na área social, de tal forma que o cidadão nunca deverá dar esmola na rua e, na improvável hipótese de encontrar um pedinte, deve encaminhá-lo a uma instituição assistencial ou à própria polícia, pois é grande a possibilidade de se tratar de um bandido travestido de pedinte.

## 2.2 OPORTUNIDADE PERCEBIDA OU PROBLEMA ENFRENTADO

### 2.2.1 - DIAGNÓSTICO

#### 2.2.1.1 - Estrutura para festas cívicas e populares

a) O grupo de trabalho da Prefeitura, sob nossa coordenação e orientação técnica levantou um diagnóstico da situação dos carnavais e demais festas cívicas e populares, constatando a real empolgação do povo, justificando-se plenamente os investimentos da Prefeitura na forma de apoio e incentivo.

b) Todavia, o grupo constatou que não se exigia prestações de contas das verbas públicas repassadas às entidades promotoras do evento, não havia normas ou leis pertinentes ao planejamento, organização, fiscalização e controle dessas festas, não havendo também um estudo do custo benefício dos gastos realizados, vendo-se em tudo isto a conveniência e oportunidade de um investimento planejado, cujo resultado esperado seria altamente positivo, pois as festas geravam lucros e aumento geral das atividades econômicas, gerando emprego, renda, investimentos por parte dos pequenos empresários, ampliando o consumo e o giro de capitais financeiros.

c) Por fim, o maior problema detectado foi a total ausência de higiene e estrutura sanitária, onde cada esquina de rua se transformava em verdadeiro banheiro a céu aberto; as barraquinhas de madeira, plástico ou papelão, eram horrorosas, sem segurança e sem higiene; para iluminação interna das barracas usavam-se os famosos "gatos" de energia dos postes da CEMIG ou das casas vizinhas; a água para lavar as mãos e vasilhas era uma lata de 20 litros para uso a noite inteira.

d) O plano de trabalho então traçado incluiu a sugestão de alguns decretos que foram assinados pelo Prefeito regulamentando a atividade, permitindo a festa em nível muito superior às anteriores, a um custo/investimento que pouco superou a terça parte dos valores até então praticados.

#### 2.2.1.2 - Da ação social- da carência- da esmola

a) O diagnóstico levantado pelo grupo de trabalho, sob nossa orientação e coordenação, começou por constatar que nosso arcabouço legal é ótimo e suficiente, pois temos o artigo 6º da Constituição Federal que garante ao cidadão brasileiro todos os direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer e previdência social. A Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS, lei nº 8.742/93, confirma estes direitos, orienta o cadastro centralizado e informatizado, das entidades assistenciais e de todos os beneficiários, dispendo também sobre as parcerias com as organizações não governamentais, ONGS, e com as OSICPs - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para os Programas Sociais.

b) Viu-se que a Prefeitura não é a única fonte de financiamento do programa de assistência social, pelo contrário dezenas de entidades afins, cada uma em seu ramo, tinham suas receitas próprias, inclusive subvenções sociais, mas faltava um órgão central de controle e acompanhamento de todo o sistema, que não poderia ser outro senão a própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

c) Desenvolveu-se destarte o cadastramento de todas as entidades a serem engajadas no sistema, tais como os hospitais, postos de saúde, creches, asilos, casas de repouso, escolas, clínicas de recuperação de viciados, restaurantes populares e as próprias polícias Militar e Civil, registrando dados essenciais de todas como endereços, orçamentos, capacidade de atendimento, tipos de assistência, disponibilidades de corpo técnico e de cooperadores, etc, além da própria Secretaria Municipal, através dos CRAS: Centros de Referência da Assistência Social.

d) Por outro lado cadastrou-se todos os indivíduos carentes permanentes ou provisórios, principalmente os moradores de ruas e em órgãos oficiais de assistência, especificando-se suas carências, suas famílias e parentes, suas fichas policiais e criminais, suas rendas pessoais e familiares, suas eventuais atividades, locais ou regiões de sua preferência, benefícios sociais que já possuem ou utilizam, tais como cartão cidadão, hospitais e clínicas, restaurante popular, abrigos públicos, escolas, entidades religiosas, BPC- Benefício de prestação continuada a que fazem jus todos os idosos após 65 anos e os deficientes físicos, além do bolsa família, bolsa aluguel, planos oficiais de moradia, ocupações MST e outras ajudas oficiais. Uma comissão técnica deve se dedicar à análise constante de cada caso em busca de soluções definitivas em prol da promoção social das pessoas carentes.

e) Catalogados todos estes dados no cadastro central da Secretaria Municipal de Assistência Social, foi possível controlar as atividades, evitando-se duplicidades de atendimentos, desvios ou malversação dos recursos disponíveis, atendimentos a falsos carentes.

f) Mediante convênios de adesão ao sistema com todas as entidades cadastradas e credenciadas, nenhum carente é atendido sem o devido cadastramento, sendo que as verbas orçamentárias da Prefeitura podiam ser repassadas às entidades para complementar seus custos, quando necessário.

g) Desta forma foram otimizados os recursos disponíveis no sistema e reduzidos os gastos, uma vez prevenidos os desvios, as perdas e o mal uso.

## CONCLUSÃO

Na próxima oportunidade daremos continuidade ao presente trabalho, abordando a justificativa, a solução adotada, os objetivos e a metodologia.

---

\* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

---

#CO9536#

[VOLTAR](#)

**AÇÃO DE IMPROBIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - CONVÊNIO FIRMADO POR EX-PREFEITO - AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO, RELATIVAMENTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MALVERSAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - CONVÊNIO FIRMADO POR EX-PREFEITO - AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO, RELATIVAMENTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MALVERSAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA - DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO DO MUNICÍPIO AUTOR - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO - IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO - CAUSA NÃO MADURA - INAPLICABILIDADE DO §3º, DO ART. 515, DO CPC - SENTENÇA ANULADA. 1- O Município tem legitimidade ativa para propor ação de ressarcimento, bem como de aplicação das demais penalidades previstas na Lei 8.429/92, com base em malversação de recursos públicos e ausência de prestação de contas, mesmo que proveniente de convênio firmado com o Estado. 2- Não é possível o prosseguimento do julgamento de mérito, com base no art. 515, §3º, do CPC, quando a causa ainda não se encontra madura para julgamento, uma vez que não foi encerrada a instrução probatória do processo, requerida e regularmente deferida pelo Juízo. 3- Recurso provido. Sentença anulada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0312.10.000870-4/001 Comarca de ...**

Apelante(s): Município ...

Apelado(a)(s): ...

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DESA. SANDRA FONSECA  
Relatora

**VOTO**

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Município de ..., em face à r. sentença de fls.327/330, que, nos autos da "ação civil pública por ato de improbidade administrativa", por ele proposta contra ..., julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que o legitimado para pedido de prestação de contas, bem como o de ressarcimento ao erário, decorrente de suposta malversação de verbas recebidas através de convênio, é do respectivo ente público convenente, que no caso é o Estado de Minas Gerais.

Em suas razões de recurso de fls.332/341, o município apelante alega, em síntese, que é parte legítima para ajuizar ação por atos de improbidade administrativa de seu ex-gestor, mormente quando o ente municipal sofre prejuízos orçamentários e financeiros em razão da ausência de prestação de contas referentes à correta aplicação de verba recebida em função de convênio estadual.

Sustenta, ainda, que não pretende, tão somente, a condenação de ressarcimento ao erário, mas, também, das demais penalidades previstas na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, em razão dos atos do ex-gestor.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contra razões, segundo certidão de fls. 345v.

A digna Procuradoria Geral de Justiça, às fls.350/351/, opinou provimento do recurso.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de durante o mandato do réu como Prefeito Municipal, firmou com o Estado de Minas Gerais, os Convênio nº 101/2003 e 294/2004 (fls.51/57 e 34/41, respectivamente), cujos objetos eram o aporte de recursos para a aquisição de materiais de consumo e equipamentos e materiais permanentes.

Por força dos mencionados convênios, o Estado repassou ao Município o valor total de R\$ 98.352,11 (noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e onze centavos).

O digno Juiz sentenciante entendeu pela ilegitimidade ativa do Município de ..., ao fundamento de que, tratando-se de convênio, o legitimado para pedido de prestação de contas, bem como o de ressarcimento ao erário, decorrente de suposta malversação de verbas recebidas através de convênio, é do respectivo ente público conveniente, que, no caso, é o Estado de Minas Gerais.

A legitimidade constitui requisito essencial para a composição do litígio. Deve o autor ser o titular do interesse em relação ao réu, contido na pretensão inicial, legitimando-o ao ajuizamento da ação, como dispõe o art. 3º do CPC.

Na lição de MOACYR AMARAL SANTOS:

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque a reclamada para a generalidade dos casos. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 19ª ed., 1º vol., 1997, p. 171)

Segundo a teoria adotada pelo moderno Direito Processual brasileiro, o direito de ação é abstrato, e a relação processual autônoma em relação ao direito material invocado.

Desta forma, para se aferir corretamente a noção de "legitimidade", mister se faz atentar para a autonomia da relação processual.

Cabe, portanto, aferir, no caso concreto, não se o "direito" buscado pelo autor lhe pertence, mas sim se é titular do interesse que o levou a propor a ação.

No caso dos autos, bem é de ver que o que se pretende, na verdade, é o ressarcimento, verdadeira indenização, relativamente aos prejuízos suportados pelo Município diante da ausência de prestação de contas válidas pelo ex-alcaide municipal, ora réu, e a conseqüente determinação de devolução dos valores relativos ao convênio, em razão da suposta malversação da verba recebida, da não consecução do objeto do convênio, bem como aplicação das demais penas previstas na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (petição inicial, fls.18), não havendo pedido de ressarcimento de verbas em nome do Estado de Minas Gerais.

Nesta esteira, o titular da pretensão é o Município, pelo que assim se afere a sua legitimidade, sendo certo, por outro lado, que a procedência, ou não, do pedido, em razão do reconhecimento, ou não, da responsabilidade pelos danos acusados, e a prática ou não de atos de improbidade administrativa, a atrair as demais penalidade previstas em lei, é matéria que concerne ao mérito, e não as condições da ação.

Neste sentido, mutatis mutandi, a jurisprudência desta c. 6ª Câmara Cível, e deste eg. Tribunal:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO REFERENTE A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO COM O ESTADO (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA-MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE ATIVA. Para que o pedido seja considerado juridicamente possível, faz-se mister que exista abstratamente dentro do ordenamento jurídico ou por este não seja proibido. O município possui legitimidade ativa 'ad causam' para propor, contra o seu ex-Prefeito, ação de ressarcimento devido a suposta malversação de recursos públicos, ainda que proveniente de convênio firmado com o Estado. (AC nº 1.0086.03.001034-1/001, Rel. Des. EDILSON FERNANDES, j. 09.08.2005).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO DER Nº 30.099/06. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, §8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO NÃO PROVIDO. O recorrente, representante legal do Município de Douradoquara à época dos fatos narrados na ação civil pública que visa ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa decorrente da ausência de prestação de contas relativas aos recursos recebidos por meio do Convênio DER nº 30.099/06, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Na hipótese em que se constatar a relevância do pedido com base em fundados indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, deve a petição inicial ser recebida a fim de os fatos serem melhor examinados após ampla instrução processual, tendo em vista a supremacia do interesse público de que reveste a demanda. (AI Cv 1.0431.13.001189-0/001, Rel. Des. EDILSON FERNANDES, j. 03.12.2013)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - CONDIÇÕES DA ACÇÃO - PRESENÇA. Desde que a ação e pretensão se embasam em alegado prejuízo que estaria sofrendo o Município em decorrência de ato imputável ao Réu, seu ex-

Prefeito, a princípio e em tese, legítimas são as partes, pois, se há ou não efetivamente o dano e se o réu é ou não o responsável pela sua ocorrência, tal é matéria de mérito, que extrapola o exame restrito da preliminar de legitimidade do Município para pleitear o ressarcimento daquele que aponta como o causador do dano, seu ex-gestor e, portanto, parte legítima passiva para estar na lide. (...) (AC nº 1.0487.02.000360-3/001, Rel. Des. GERALDO AUGUSTO, j. 15.03.2005, DJ: 08.04.2005).  
MUNICÍPIO - CONVÊNIO COM O ESTADO - RECEBIMENTO DE RECURSOS, SEM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PROPOSTA CONTRA EX - PREFEITO - INICIAL INDEFERIDA, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO - SENTENÇA CASSADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - Possui legitimidade ativa ad causam o Município para pleitear de ex-Prefeito, judicialmente, ressarcimento de recursos repassados pelo Estado e que não foram objeto de prestação de contas, quando, de tal fato, tenha decorrido a suspensão de repasses de recursos financeiros pelo Estado.

II - O fato de os recursos transferidos por força de convênio serem originários do Estado não exclui a legitimidade ativa do Município. (AC nº 1.000.262.784-2/000, Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA, j 05.11.2002) Desta forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade ativa do Município de ..., para a propositura da presente ação, sob pena de ser negado ao ente municipal os constitucionais direitos à ação e acesso à Justiça, devendo ser a respeitável sentença anulada.

Ressalte-se que, no caso dos autos, não é possível o prosseguimento do julgamento do mérito, na forma do art. 515, §3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, não tendo sido encerrada a fase de instrução probatória, verificando-se que já havia sido deferida audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo Ministério Público (fls.318/322).

Com estes fundamentos, portanto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem, para o regular prosseguimento do processo, sob a presidência do digno Juízo de primeiro grau.

Custas a final.

É como voto.

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JUIZ CONVOCADO) (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DERAM PROVIMENTO."

BOCO9536---WIN/INTER

#CO9534#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - EC - 103/2019 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

### INTRÓITO

A Câmara Municipal usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, solicita nosso exame e parecer técnico a respeito das novas normas de contribuição previdenciária incidentes sobre Vereadores e servidores que acumulam dois cargos públicos, a teor da Emenda Constitucional nº 103/2019, com destaque para os que percebem vencimentos superiores ao teto da tabela salarial.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal de 1988, com alterações da EC-103/2019

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre

### **EC - 103/2019 - Reforma da Previdência Social**

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social,

hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento);

e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

### CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A LC-103/2019 dispõe sobre algumas adequações ao Regime Geral da Previdência Social, visando a seu equilíbrio atuarial, e acrescenta importantes ajustes na legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, da União, dos Estados e Municípios, deixando antever a médio prazo a extinção destes fundos próprios, tal o esvaziamento dos mesmos, como, por exemplo:

- Vedada a incorporação de vantagens temporárias, como gratificação de função ou cargos de confiança à remuneração do cargo efetivo. (Art. 39, §9º da CF).
- Vedada a instituição de novos RPPS. (Art. 40., §22º da CF).
- Rol de benefícios do RPPS limitado exclusivamente e aposentadorias e pensões (Art. 9º, §2 da LC-103/2019).
  - Auxílio Saúde e Salário Maternidade deixam de ser benefícios assistências para serem verbas salariais, pagas a critério do ente federativo e não mais pelos RPPS. (Art. 9º, §3 da EC-103/2019).
  - A alíquota de contribuição do servidor público para o RPPS passa a ser de 14%, majorada ou reduzida conforme tabela do art. 11, §1º da LC-103/2019, variando de 7,5% para salário máximo até 22% para vencimento acima de R\$ 39.000,00.
  - É vedado ao RPPS a adoção de critérios diferenciados para concessão de benefícios. (Art. 40, §4º da CF).
  - Finalmente destaca-se a tabela do art. 28. da EC-103/2019, aplicável ao Regime Geral da Previdência Social, assim resumida:

Tabela de Contribuições dos Empregados pelo Regime Geral da Previdência Social	
(Art. 28 da EC-103/2019 - Vigência a partir de 1º.03.2020 - Atualizada)	
Salário de Contribuição - R\$	Alíquota INSS
Até 1.045,00	7,5%
De 1.045,01 até 2.089,60	9%
De 2.089,61 até 3.134,40	12%
De 3.134,41 até 6.101,06	14%

Nota: Sempre que ocorrer mais de um vínculo empregatício do segurado as remunerações deverão ser somadas para o correto enquadramento do limite máximo de contribuição. (Portaria 3659/20 - SEPRJ).

### CONCLUSÃO E PARECER FINAL

A Consulente não informou qual o regime previdenciário de seus servidores, se o Regime Geral ou Regime Próprio, todavia foi possível uma análise genérica, tendo em vista que, basicamente, a EC-103/2019 se refere sempre ao RPPS, afetando o Regime Geral do INSS apenas no salário de contribuição e nas correspondentes alíquotas, resumidas no quadro acima, relativo ao art. 28 da citada Emenda Constitucional, além da tabela de contribuições dos servidores públicos em geral, reproduzida no art. 11, §1º da EC-103/2019, acima transcrita.

Assim, os municípios que adotam o regime próprio de previdência devem providenciar a adequação de suas leis pertinentes para atendimento às novas disposições constitucionais aprovadas pela EC-103/2019.

Por sua vez, os municípios cujos servidores são filiados ao Regime Geral da Previdência devem enquadrar as contribuições dos mesmos à tabela do art. 28 acima transcrita, para vigência a contar do dia



1º.04.2020, lembrando que aqueles que possuem dois vínculos de emprego devem ter somados os vencimentos para definição da correspondente alíquota.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9534---WIN

#CO9535#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - DISPENSA - FALTA DE CND MUNICIPAL E MAIS DOIS ORÇAMENTOS - COMPRA DIRETA

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

### INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos a requisição de compras da Secretaria de Administração, para contratação de três profissionais habilitados em gastronomia para atuarem como jurados no festival de gastronomia a ser promovido pelo Município, desde já apresentando a sugestão dos nomes dos profissionais pesquisados nas cidades vizinhas, cujos orçamentos foram e R\$ 500,00 cada um, mais indenização de despesas de viagem para um deles que reside em Taiobeiras, totalização R\$ 1.640,00.

Isto posto, o Departamento de Compras reconhece a possibilidade legal de contratação direta, para o que o mesmo tem como norma interna a exigência de certidões negativas da Receita Federal, Estadual e Municipal, bem como mínimo de três orçamentos, sendo que no caso não conseguiram a CND da Receita Federal e os outros dois orçamentos, solicitando nosso exame e parecer técnico quanto a legalidade da contratação.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS:

#### Lei nº 8666/93 Estatuto da Licitações

Art.24 É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art.32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

### CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

As compras de materiais ou serviços de reduzido valor são dispensadas de processos licitatórios, segundo disposto no art. 24. inciso II, da Lei de Licitações, sem maiores exigências, pois trata-se justamente de exceção à obrigatoriedade de licitação, objetivando não emperrar a gestão pública com burocracias dispensáveis.

A melhor doutrina orienta, por outro lado, que a licitação dispensável não significa vedada, entendendo-se que sempre que possível deve-se realizar alguns procedimentos mínimos, como o pedido das CNDs e a cotação de preços do mercado, como medidas de controle interno e mesmo para atender os princípios legais da economicidade, da impessoalidade e da moralidade, porém prevalecendo o bom senso para que estas exigências não venham a atrasar ou impedir a compra em prejuízo da celeridade da Administração.

Assim sendo, o Departamento de Compras age corretamente com tais exigências, porém em casos excepcionais de não se conseguir três cotações globais ou ausência de uma CND, pode-se relevar a falta, uma

vez ressalvada pela lei, a teor, também, no disposto no art. 32, § 1º da citada Lei 8666/93, que autoriza a Administração a dispensar toda e qualquer documentação.

#### **CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que a referida despesa, no valor de apenas R\$ 1.640,00 e devidamente justificada sua necessidade pela Administração, pode ser realizada mediante a documentação disponibilizada, composta do pedido de compras e das cotações individuais dos três licitantes identificados ainda que eventualmente faltar alguma CND.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9535---WIN